

DENUNCIÇÃO DA LIDE *PER SALTUM*. UMA ANÁLISE SISTEMÁTICA DO ARTIGO 456 DO NOVO CÓDIGO CIVIL E DO ARTIGO 70, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Gilberto Notário LIGERO¹
Adriana Aparecida Giosa LIGERO¹

RESUMO: Estuda de forma sistemática os institutos da evicção e da denúncia da lide, tendo em vista a inovação legislativa do artigo 456 do novo Código Civil, com reflexos no artigo 70, I, do Código de Processo Civil. Passando pelos entendimentos doutrinários até então estabelecidos, procura analisar a inovação mencionada, de acordo com os parâmetros da instrumentalidade do processo e do modelo constitucional de processo vigente, para, ao final, concluir pela introdução, no ordenamento, de hipótese de denúncia da lide coletiva, ao contrário de uma denúncia da lide *per saltum*.

Palavras-chave: Direito material. Direito processual. Intervenção de terceiros. Evicção. Denúncia da lide *per saltum*. Instrumentalidade do processo. Modelo constitucional de processo.

1 INTRODUÇÃO

Em janeiro de 2.003, entraram em vigor as disposições do novo Código Civil. Além de uma remodelação global no direito civil pátrio, a nova codificação trouxe inúmeras inovações, algumas com conseqüências não só no direito material, bem como no direito processual.

¹ Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina-PR. Advogada. Professora de Direito Processual Civil e Prática Forense da Faculdade de Ciências Jurídicas de Presidente Prudente – Unoeste. E-mail: giosaligero.adv@ig.com.br.

Entre as inovações, pode-se citar aquela que se refere ao tratamento jurídico do instituto da evicção, previsto no artigo 456 do Código Civil que diz: “Para poder exercitar o direito que da evicção lhe resulta, o adquirente notificará do litígio o alienante imediato, ou qualquer dos anteriores, quando e como lhe determinarem as leis do processo.”

A regra traz novidade quanto à maneira como se deve proceder em juízo para poder exercitar tal direito, quando menciona que o adquirente notificará o alienante imediato ou qualquer dos anteriores, de acordo com as leis processuais vigentes, influenciando diretamente o artigo 70, inciso I, do Código de Processo Civil.

É objetivo dessa pesquisa, então, verificar quais as possíveis implicações no direito processual partindo dessa inovação.

Para tanto, se tratará da reaproximação entre direito material e direito processual, dos institutos jurídicos da evicção e da denunciação da lide, bem da instrumentalidade do processo e do modelo constitucional de processo.

2 REAPROXIMAÇÃO DO DIREITO MATERIAL E DO DIREITO PROCESSUAL

Na Teoria Geral do Processo se preconiza que durante a evolução histórica do direito processual, três momentos ou fases se destacaram, quais sejam: a) fase imanentista ou civilista; b) fase autonomista e c) fase instrumentalista².

Na primeira fase, o direito processual não existia como ciência autônoma, mas como um verdadeira *longa manus* do direito material. Entendia-se que o processo era o direito material em movimento, desde que houvesse efetiva violação deste último.

Pode-se dizer que foi uma época de clausura do processo e ausência de vida própria, pois este dependia exclusivamente do direito material.

² CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 21ª ed. São Paulo : Malheiros, 2005. p. 44-47.

Em um segundo momento histórico, por volta do ano de 1.850, há uma profunda quebra de paradigmas, com o início da fase autonomista do direito processual. Trata-se de um momento em que o direito processual ganha ares de ciência, desvincilhando-se do direito material.

As principais teorias processuais passaram a ser criadas e estruturadas, tais como aquelas ligadas aos pressupostos processuais e ao direito de ação.

Nesse período se deu maior valor à técnica processual do que à solução dos conflitos jurídicos de interesse. O processo passou a ser mais importante do que o direito subjetivo discutido em juízo.

Os processualistas de tal fase apresentavam uma preocupação exagerada com a realização dos atos processuais, pouco importando os efetivos e práticos resultados do processo na vida dos jurisdicionados.

Ultrapassado esse momento meramente tecnicista, surge uma terceira fase, conhecida como *instrumentalista*, na qual os estudiosos do direito processual, sob a égide de um novo paradigma, passaram a enxergar o processo como um instrumento responsável pela pacificação social, de resultados práticos e eficazes.

A constitucionalização de princípios processuais representa uma das notas marcantes desse momento de revisitação da ciência processual, que até hoje perdura.

É importante anotar que a fase instrumentalista reaproximou o direito material e o direito processual, de maneira que o processo se transformou no mecanismo capaz de realizar direitos subjetivos e interesses coletivos.

Não se trata de um retorno à fase civilista, pelo contrário, o processo continua a desempenhar seu papel de ciência autônoma, com regras, conceitos e princípios próprios.

Contudo, a ciência processual amadureceu e encontrou o seu verdadeiro papel que é o de tornar efetivo o direito que se busca em juízo. Assim, a relação de direito material passa a ter grande influência na relação de direito

processual³.

Assim, não se podem estudar os institutos do direito processual sem antes se verificar quais as possíveis implicações trazidas pelo direito material para os mesmos.

É com essa preocupação que se pretende estabelecer uma sistematização entre o instituto da evicção prevista nos artigos 447 e seguintes do Código Civil e o instituto da denunciação da lide, tratada no artigo 70 do Código de Processo Civil.

3 EVICÇÃO E DENUNCIAÇÃO DA LIDE

Recentemente ocorreu profunda modificação no ordenamento jurídico nacional, com a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei Federal n.º 10.406/2002). Novos conceitos e novos princípios passaram a povoar o nosso direito privado desde então. Alguns institutos desapareceram e outros ganharam vida ou foram reestruturados.

Saliente-se que, da mesma forma que no ordenamento civil anterior, os institutos do direito material continuam a influenciar o direito processual, entre eles pode-se citar a **evicção**, que influencia diretamente a forma processual da **denunciação da lide**, tida como mecanismo de intervenção de terceiros pelo Código de Processo Civil.

A evicção é uma garantia de todos os contratos onerosos, de maneira que todo aquele que vende, cede ou arrenda um determinado bem tem o dever de garantir a legitimidade do direito que está transferindo.

Segundo Sílvio de Salvo Venosa, a evicção significa a “perda em juízo da coisa adquirida (ou em situação assemelhada, como veremos), isto é, a perda da

³ “A natureza instrumental do direito processual impõe sejam seus institutos concebidos em conformidade com as necessidades de direito substancial. Isto é, a eficácia do sistema processual será medida em função de sua utilidade para o ordenamento jurídico material e para a pacificação social. Não interessa, portanto, uma ciência processual conceitualmente perfeita, mas que não consiga atingir os resultados a que se propõe. Menos tecnicismo e mais justiça, é o que se pretende.” (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo**: influência do direito material sobre o processo. 3ª ed. São Paulo : Malheiros, 2003. p. 17.).

coisa pelo adquirente em razão de uma decisão judicial”.⁴

De acordo com a jurisprudência pátria, o direito de invocar a evicção existe até mesmo nos casos em que não ocorra a perda da coisa por decisão judicial⁵.

Ressalte-se que, o novo Código Civil, prescreveu no artigo 456, a seguinte fórmula: “Para poder exercitar o direito que da evicção lhe resulta, o adquirente notificará do litígio o alienante imediato, ou qualquer dos anteriores, quando e como lhe determinarem as leis do processo.”

Trata-se de uma regra que mescla direito material com direito processual, uma vez que o legislador exigiu que o exercício do direito de evicção fique subordinado à notificação do litígio ao alienante, nos termos da lei processual.

De acordo com a lei processual, por seu turno, a notificação do litígio se dá por intermédio do instituto da denunciação da lide, conforme prevê o artigo 70, I do CPC: “A denunciação da lide é obrigatória: I- ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da **evicção** lhe resulta.”

A denunciação da lide, em que pese estar inserida entre as formas de intervenção de terceiro, é uma ação proposta em simultaneidade com a ação principal, de cunho condenatório. Segundo Nelson Nery Júnior: “Tem por finalidade o ajuizamento, pelo denunciante, de pretensão indenizatória que tem contra terceiro, nas hipóteses do CPC 70, caso venha ele, denunciante, a perder a demanda principal⁶”.

Cabe aqui ressaltar que não se pode fazer uma interpretação literal do artigo 70, inciso I, do CPC, uma vez que resultaria no entendimento de que a denunciação da lide, no caso de evicção, somente caberia nas hipóteses de reivindicação.

Melhor seria uma interpretação extensiva, da qual se extrai que também o autor pode se valer dessa forma de intervenção de terceiros, bem como

⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. Vol. II. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 564.

⁵ Cf. REsp. 259726-RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 27.09.2004. O ato administrativo, portanto, enseja a invocação do direito de evicção, independentemente de decisão judicial.

⁶ NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 7ª ed. São Paulo : RT, 2003. p. 435.

ser utilizadas em outros tipos de ação, como adverte Fredie Didier Júnior⁷, em comentários doutrinários sobre aludido dispositivo legal.

No caso da evicção, a denunciação da lide se transformou em instrumento processual de utilização obrigatória, no intuito de se fazer valer a regra estabelecida no artigo 456 do Código Civil. Isto é, se o adquirente não denunciar da lide o alienante imediato ou qualquer dos anteriores, os prejuízos por ele sofridos não poderão ser exigidos.

Analisando a doutrina processual pátria, não há maiores divergências no tocante a ser a denunciação da lide, mecanismo obrigatório para exigir os prejuízos oriundos da evicção.

Cândido Rangel Dinamarco adverte que: “O inc. I do art. 70 do Código de Processo Civil, portador da previsão da denunciação da lide com fundamento na evicção, é o único, entre todos os incisos daquele artigo, que sanciona a omissão em litisdenunciar com a perda do direito à indenização (“a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção que resulta”). Isso é mais do que natural, visto que essa hipótese de denunciação da lide é nítida instrumentação técnico-processual de uma explícita exigência jurídico-material (sempre o artigo 1116 do CC⁸). A coordenação entre a disciplina substancial do instituto e os meios processuais de sua efetivação constitui importantíssimo aspecto do nexo de instrumentalidade jurídica existente entre o processo e o direito material.”⁹⁻¹⁰

Além da doutrina, a jurisprudência nacional, resumida nas decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, também entende ser obrigatória a denunciação da lide nos casos de evicção, em que pese esse Colendo Tribunal entender que não se pode negar a propositura de ação própria para que seja recobrado o preço, evitando o locupletamento¹¹.

⁷ “A redação é equivocada, pois dá a entender que a denunciação somente pode ser feita pelo réu e apenas em ação reivindicatória, o que não é correto: quer porque o autor também pode promover a denunciação, quer porque ela também ocorre em ações declaratórias, em que se possa infirmar o direito de propriedade do adquirente que, por isso, deve denunciar da lide ao alienante, conforme no exemplo utilizado para a denunciação feita pelo autor.” (DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Direito processual civil: tutela jurisdicional e coletiva**. 5ª ed. Salvador : JusPodivm, 2005. p. 307-308. vol.1).

⁸ Atual artigo 456 do Código Civil.

⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Intervenção de terceiros**. 2ª ed. São Paulo : Malheiros, 2.000. p. 141-142.

¹⁰ Cf. MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 2ª ed. São Paulo : RT, 2003. p. 213-214; BUENO, Cássio Scarpinella. **Partes e terceiros no processo civil brasileiro**. São Paulo : Saraiva, 2003. p. 209-212.

¹¹ REsp 255639/SP e REsp 132258/RJ.

Nas demais hipóteses elencadas no artigo 70 do Código de Processo Civil, como não há regra do direito material exigindo expressamente, tal como no caso da evicção, a denunciação da lide, pacificou-se o entendimento de que os prejuízos poderão ser requeridos mediante ação regressiva¹².

As anotações até agora explanadas somente reforçam o que se disse anteriormente sobre a forte vinculação entre direito material e direito processual, de maneira que um e outro devem ser vistos de forma sistemática.

Pode até parecer que houve um retorno às idéias imanentistas da primeira fase do direito processual, contudo, esse elo entre os dois direitos significa que o material serve tão somente como marco orientador para o direito processual, que continua autônomo em relação àquele.

4 DENUNCIÇÃO DA LIDE *PER SALTUM* E EVICÇÃO: POSICIONAMENTOS DOUTRINÁRIOS

O artigo 456 do novo Código Civil além de manter a obrigatoriedade da denunciação da lide nos casos de evicção, inovou parcialmente quando diz que “o adquirente notificará do litígio o alienante imediato, ou qualquer dos anteriores, quando e como lhe determinarem as leis do processo.”

Diante do dispositivo legal, verifica-se a inovação no sentido do legislador ter autorizado o adquirente a denunciar os terceiros (alienantes anteriores), além daquele que lhe vendeu o bem.

Essa regra vem causando entre os doutrinadores pátrios uma cizânia sobre qual o verdadeiro sentido da inovação: estaria caracterizada uma denunciação da lide *per saltum*? Há pelo menos quatro posicionamentos doutrinários sobre o tema.

¹² “ Em relação aos demais casos de denunciação, não há propriamente obrigatoriedade na denunciação. A não efetivação da denunciação apenas impede que a ação subsidiária seja deduzida no mesmo processo em que se discute a relação principal.”(MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 2ª ed. São Paulo : RT, 2003. p. 214).

O primeiro posicionamento é negativista, ou seja, o *caput* do artigo 456 do CC não pode ser utilizado para autorizar uma denúncia por saltos.

Essa tese é defendida por Alexandre Freitas Câmara, que a fundamenta no fato de que, em se autorizando tal forma de denúncia, perigosamente, estar-se-ia permitindo responsabilizar uma pessoa perante outra, sem que entre elas exista qualquer relação jurídica de direito material.

No mais, adverte que a cláusula contida no dispositivo da lei civil remete ao Código de Processo Civil, “segundo o qual a denúncia da lide é feita pelo adquirente ao seu alienante imediato e este, por sua vez, denunciará a lide a quem lhe transferiu o bem, e assim por diante”.¹³ Assim, devem ser realizadas denúncias sucessivas.

Cássio Scarpinella Bueno, por outro lado, defende a idéia de que a lei material autorizou a denúncia *per saltum*, “criando a lei material a possibilidade de o adquirente litigar em juízo diretamente com pessoas com quem não teve ou não tem qualquer relação jurídica mas que sejam, de uma forma ou de outra, “responsáveis pela indenização” (ou, mais rigorosamente, pela evicção), nos termos do art. 73 do Código de Processo Civil. É dizer por outras palavras: o novo art. 456 do Código Civil admite que se litigue com alguém em juízo independentemente e relação jurídica de direito material.”¹⁴

Trata-se, então, de uma hipótese de legitimação extraordinária, em razão de que alguém estaria litigando em juízo em nome próprio por direito alheio (dos demais componentes da corrente dominial)¹⁵. A esse posicionamento aderiu Humberto Theodoro Júnior¹⁶.

¹³ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 11ª ed. Rio de Janeiro : Lumen Júris, 2004. p. 208. vol. 1.

¹⁴ BUENO, Cássio Scarpinella. **Partes e terceiros no processo civil brasileiro**. São Paulo : Saraiva, 2003. p. 250.

¹⁵ *Ibid.*, p. 250.

¹⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O novo Código Civil e as regras heterotópicas de natureza processual**. Belo Horizonte, 2004. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/artigos/artigos52.htm>>. Acesso em jan. 2005.

Há também o posicionamento favorável à denunciação por saltos de Marcelo Abelha Rodrigues¹⁷, para quem o artigo 456 do Código Civil teria inovado ao estabelecer um caso de solidariedade legal entre todos os alienantes que compuseram a cadeia sucessória, assim: “[...] todos teriam a obrigação de responder pela evicção, sendo permitido ao adquirente cobrar a indenização contra qualquer dos alienantes”.¹⁸

Fredie Didier Júnior admite que referida tese seria absolutamente plausível, não fosse a regra do artigo 265 do Código Civil de que traz a velha máxima de que a solidariedade não se presume¹⁹.

O último posicionamento, que é intermediário, é o de aceitar a inovação como autorização legislativa para uma denunciação da lide coletiva, com a formação de um litisconsórcio passivo facultativo, no intuito de evitar denunciações sucessivas, rechaçando-se a denunciação *per saltum*.

Essa tese é defendida por Rodrigo Salazar para quem “[...] o novo dispositivo do Código Civil deve ser interpretado de um modo que se obtenha a máxima utilidade possível; mas discordamos do entendimento de que existirá a autorização para ocorrer a denunciação da lide *per saltum*. Neste caso, poderia ser resolvida a questão sobre a evicção sem que o alienante imediato seja comunicado, pois bastaria chamar qualquer um dos alienantes que componham a cadeia sucessiva, fugindo de um dos escopos de denunciação da lide: noticiar ao responsável a existência de um litígio que possa originar obrigação sua de indenizar.”²⁰

O autor respalda, ainda, sua tese no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que em algumas decisões, como a do Resp 4589-PR admitiu a denunciação da lide coletiva e complementa o seu pensamento defendendo que: “[...] a nova redação do art. 456 do CC, combinada com o quanto exposto pelo art. 70, I, CPC, deve ser entendida como autorização para que seja realizada a “denunciação

¹⁷ Saliente-se que o posicionamento de Marcelo Abelha Rodrigues foi apresentado em um Congresso na Universidade Federal do Espírito Santo, em agosto de 2.004, sendo trazido a lume por Fredie Didier Júnior.

¹⁸ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Direito processual civil**, p. 309.

¹⁹ *Ibid.*, p. 309.

²⁰ SALAZAR, Rodrigo. **Hipótese de denunciação da lide do art. 70, I, do CPC: análise do art. 456 do novo CC. Possibilidade de denunciação *per saltum*?**. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Coords.). *Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins*. São Paulo : RT, 2004. p. 944.

coletiva”, evitando-se denúncias sucessivas desnecessárias, e não como beneplácito à denúncia da *per saltum*.”²¹

No mesmo sentido é que pensa Fredie Didier Júnior²² e Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes²³.

Com a análise dessa última tese, se tem uma visão panorâmica do que a doutrina nacional vem construindo em torno do tema, que é revestido de importância prática relevantíssima.

5 POSICIONAMENTO ADOTADO

Entre os posicionamentos acima anunciados o que se afigura mais coerente é a última corrente, qual seja a de que o legislador do novo Código Civil abriu as portas para uma denúncia da lide qualificada ou coletiva, ao invés de uma denúncia *per saltum*.

Referida tese parece coadunar-se, primeiramente, com a fase instrumentalista do processo, atualmente vivenciada e que influencia todo o direito processual pátrio.

Sabe-se que a instrumentalidade do processo é regida por alguns parâmetros básicos, que se resumem na busca incessante por um processo de resultados efetivos e desapegado da formalidade excessiva (tecnicismo exacerbado). O foco principal é a prestação de tutela jurisdicional eficaz e efetiva, como ensina João Batista Lopes²⁴.

Dessa forma, os instrumentos colocados à disposição dos jurisdicionados para solução dos conflitos de interesses jurídicos, devem ser vistos

²¹ Ibid., p. 946.

²² DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Direito processual civil**, p. 308.

²³ FERNANDES, Sérgio Ricardo de Arruda. **Aspectos processuais do novo código civil**. Rio de Janeiro, 2004. Disponível em: <<http://www.amaerj.org.br/noticiasespecial6.htm>>. Acesso em 10 jun. 2005.

²⁴ “Tutela jurisdicional efetiva é a que garante o pleno exercício dos direitos e faculdades no curso do procedimento e dá razão a quem tiver segundo os ditames da ordem jurídica” (LOPES, João Batista. **Curso de direito processual civil**. São Paulo : Atlas, 2005. p. 20.)

não sob o seu aspecto interno, mas pelo aspecto extrínseco, por meio dos quais os resultados práticos efetivos acontecem e devem prevalecer.

Admitindo-se a denunciação da lide coletiva, a partir da interpretação teleológica dos artigos 456 do Código Civil e do artigo 70, I, do Código de Processo Civil, além de fazer valer a saudável aproximação entre direito material e direito processual, já mencionada, também se ressalta a instrumentalidade do processo, pois o instituto processual mencionado acaba sendo utilizado para evitar maiores embaraços aos jurisdicionados, em nome da celeridade e da economia processual.

A possibilidade de trazer para uma só relação jurídica processual todos aqueles que participaram da “cadeia dominial” (relação jurídica material), possibilitando a ampla discussão sobre a responsabilidade pela evicção (obrigação), não só evita a realização de infundáveis denunciações sucessivas, que tumultuam o processo, bem como a propositura de eventuais ações autônomas para recobrar o preço, que podem gerar decisões conflitantes, afrontando o princípio da harmonia dos julgados.

Faz-se, dessa forma, prevalecer a idéia da máxima utilidade da inovação legislativa trazida pelo *caput* do artigo 456 do Código Civil.

Em segundo lugar, essa hipótese de denunciação da lide também encontra respaldo no modelo constitucional de processo ²⁵.

Hodiernamente, não há como se interpretar as regras de direito processual, sem antes, portanto, se valer dos princípios processuais gravados na Constituição Federal de 1.988, tais como: a-) acesso à Justiça ou inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV); b-) devido processo legal (art. 5º, LIV) e c-) contraditório e ampla defesa (art. 5º, inciso LV), entre outros.

A denunciação da lide qualificada está em perfeita consonância, com os três princípios expressamente enumerados supra.

²⁵ “De acordo com as tendências atuais do direito processual, o estudo do processo civil tem, como ponto de partida, a Constituição Federal e não o Código de Processo Civil. É a chamada *constitucionalização do processo civil*, que não constitui nova disciplina jurídica, mas tão-somente nova forma ou novo modo de estudar o direito processual civil. Assim, antes do estudo dos conceitos de jurisdição, ação, processo etc., há que analisar os princípios do processo civil consagrados na Constituição da República, que constitui o topo da pirâmide das normas.” (LOPES, João Batista. **Curso de direito processual civil**, p. 38.)

Antes de tudo, garante acesso à Justiça, pois estando o denunciante autorizado pelo direito material a denunciar todos os alienantes anteriores (participantes da cadeia dominial), o mesmo se beneficiará com uma prestação de tutela jurisdicional mais célere e adequada ao interesse jurídico discutido, principalmente porque se evitará o tumulto processual que as denúncias sucessivas podem causar em tais situações.

Dessa forma, se o acesso à Justiça significa não só movimentação da máquina judiciária, mas, “proteção ao direito, isto é, identifica-se com o conjunto de instrumentos e técnicas conducentes a uma sentença final que dá razão a quem tiver.”²⁶, com a denúncia coletiva o denunciante conseguirá obter uma tutela jurisdicional mais próxima da realidade e eficaz, pois de uma só vez levará a juízo todos os envolvidos na cadeia dominial.

Estará sendo facilitada a atividade do órgão julgador, que conseguirá reunir os elementos necessários para uma solução mais adequada para o direito discutido em juízo. Pode-se dizer que será motivo facilitador, até mesmo, para uma transação.

Não se pode olvidar que essa espécie de denúncia também encontra amparo no devido processo legal²⁷, pois será requerida com base nos estritos limites da lei tanto material quanto processual e em um processo instaurado perante autoridade jurisdicional competente, que a controlará diretamente, com seu poder decisório.

Finalmente, faz valer expressamente o princípio do contraditório, sendo certo que se proporciona a integração de todos os alienantes (eventuais responsáveis pela evicção), em uma só relação processual, que é a dimensão da informação que guarda referido princípio.

Igualmente, possibilita a reação que é a outra dimensão do contraditório, no intuito de que todos apresentem uma defesa ampla, facilitando-a, pois acabam por ter conhecimento dos motivos que os levaram ao litígio, como denunciados.

²⁶ LOPES, João Batista. **Curso de direito processual civil**, p. 39.

²⁷ “Quando a Constituição alude ao *devido processo legal*, está a dizer que somente em processo regularmente instaurado perante autoridade judiciária, que fará observar as garantias constitucionais, será possível a privação da liberdade ou dos bens.” (Ibid., p. 41).

Caso seja admitida a denúncia *per saltum* corre-se o risco do denunciado não conseguir defender a alienação, pois realizada muito tempo depois do negócio em que foi parte, como exemplifica Rodrigo Salazar²⁸. Tal fato pode gerar sérios prejuízos para o exercício do contraditório.

6 CONCLUSÃO

1. Considerando que nos casos de evicção, a denúncia será sempre obrigatória, conclui-se que a interpretação em conjunto das regras contidas no artigo 456 do Código Civil e artigo 70, I, do Código de Processo Civil, conduz à *denúnciação da lide coletiva*, como a forma mais adequada para solução dos litígios que envolvam essa problemática.

2. A escolha pela hipótese da denúncia da lide coletiva se deve ao fato de que uma lei sempre será interpretada visando os fins para os quais foi criada, além do intérprete ter que observar a instrumentalidade do processo e o modelo constitucional de processo vigente.

3. Na tarefa de interpretação, o intérprete não pode ficar restrito a um só método, mas utilizar vários, isto é, desde o gramatical até o teleológico e o sistemático. Dessa maneira, poderá tirar o máximo proveito da regra analisada.

4. Assim, caberá sempre ao intérprete do Direito desmistificar as inovações trazidas pelo legislador, tirando o maior proveito possível das regras do ordenamento jurídico, fazendo-as concretas.

²⁸ SALAZAR, Rodrigo. *Hipótese de denúncia da lide do art. 70, I, do CPC: análise do art. 456 do novo CC. Possibilidade de denúncia per saltum?*, p. 944.

BIBLIOGRAFIA

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo**: influência do direito material sobre o processo. 3ª ed. São Paulo : Malheiros, 2003.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Partes e terceiros no processo civil brasileiro**. São Paulo : Saraiva, 2003.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004. vol. 1.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 21ª ed. São Paulo : Malheiros, 2005.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Direito processual civil**: tutela jurisdicional e coletiva. 5ª ed. Salvador: JusPodivm, 2005. vol.1

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo : Malheiros, 2001. vol II

_____. **Intervenção de terceiros**. 2ª ed. São Paulo : Malheiros, 2.000.

FERNANDES, Sérgio Ricardo de Arruda. **Aspectos processuais do novo código civil**. Rio de Janeiro, 2004. Disponível em: <<http://www.amaerj.org.br/noticiasespecial6.htm>>. Acesso em 10 jun. 2005.

LOPES, João Batista. **Curso de direito processual civil**. São Paulo : Atlas, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 2ª ed. São Paulo : RT, 2003.

NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 7ª Edição. São Paulo : RT, 2.003

_____. **Novo código civil e legislação extravagante anotados**. São Paulo : RT, 2002.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de direito processual civil**. 2ª ed. São Paulo : RT, 2003. Vol 2.

SALAZAR, Rodrigo. **Hipótese de denunciação da lide do art. 70, I, do CPC: análise do art. 456 do novo CC. Possibilidade de denunciação *per saltum*?**. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Couras.). *Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins*. São Paulo : RT, 2004.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O novo Código Civil e as regras heterotópicas de natureza processual**. Belo Horizonte, 2004. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/artigos/artigos52.htm>>. Acesso em jan. 2005.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. Vol. II. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.